

J

DELIBERAÇÃO

Sobre

QUEIXA DE UMA COMPANHIA DE SEGURANÇA

CONTRA O “CORREIO DA MANHÃ”

(aprovada em reunião plenária de 12 de Maio de 2004)

OS FACTOS

Queixa-se a Sectalarme, Companhia de Segurança, S.A., junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de que o Correio da Manhã, através de notícias publicadas em 6 e 7 de Setembro de 2003, terá violado normas legais impreteríveis ao dar conta de factos imputados a um “segurança privado das piscinas municipais de Évora” (“suspeita de abuso sexual de uma menor de 9 anos”), que, segundo o teor do texto divulgado, era então seu trabalhador.

Fazendo recair a sua diligência processual sobre o periódico, o seu director e uma jornalista, entende, designadamente, que:

- “É absolutamente falso que o jornal (...) tenha por algum momento que fosse, contactado alguém da parte da Queixosa”, a propósito do “incidente que se descreve nas notícias”;
- “a descrição” da “especificidade” de ser o segurança trabalhador da Empresa “nada interessa ao que poderá ser o facto com interesse para a opinião pública”;
- “o CORREIO da MANHÃ, contribuiu intencionalmente para o descrédito da Queixosa, na localidade de Évora”, sendo disso “claro indício” “a ausência de qualquer referência ao dever de conceder a possibilidade de explicação dos factos e respectiva defesa dos seus interesses, à Queixosa”, bem como a já mencionada “falsa introdução da informação de que foi tentado obter explicação junto da (...) Queixosa”, o que alegadamente acarretou, entre mais, como consequência, a discussão em torno da “idoneidade da Queixosa” numa reunião da Câmara Municipal de Évora.

✓

Acusando o jornal de agir em função de “uma autêntica campanha de descrédibilização” contra a Sectalarme, “por interesses obscuros”, de contundir regra expressa quanto ao rigor informativo e preceitos que o obrigam a não violar o segredo de justiça, “requer (...) a apreciação do resultado do trabalho do órgão de comunicação social” em causa, “bem como (...) sejam emitidas as directivas, recomendações e aplicadas as contra-ordenações que no seguimento do presente processo forem determinadas emitir ou aplicar”.

O Correio da Manhã sustenta que procurou assegurar o pronunciamento da queixosa, prévio à notícia, embora este se não revelasse fundamental para a economia do que se impunha levar ao conhecimento público com base nos factos.

E mais sustenta: a menção ao enquadramento profissional de quem é objecto de imputações que só o processo judiciário pode dilucidar é natural no contexto do artigo, revestiu-se de todas as cautelas no que toca a identificação e ao crime alegadamente ocorrido, em local e circunstâncias que causaram juízos de reprobção social e não teve nem teria como finalidade descrédibilizar quem quer que fosse, menos ainda a Empresa, como, de resto, decorre da leitura do que veio a lume.

PONDERAÇÃO

Num contexto de versões contraditórias, não é possível a esta Alta Autoridade determinar se existiu, por parte do jornal, o empenhamento bastante para garantir a pronúncia da Empresa Sectalarme. Em qualquer caso, não só os factos se centram na emergência noticiosa de práticas que, a confirmarem-se, constituiriam crimes previstos e punidos pela legislação penal vigente, e na pessoa do seu presumível autor, como os interesses da companhia de segurança não resultam directa e necessariamente lesados pela menção que é feita.

Vejamos:

- Os títulos “Criança acariciada por Segurança” e “Suspeita de abuso suspende segurança”, explicitando a profissão exercida pelo imputado

17185

17

responsável por actos de índole criminal, não referem a Sectalarme e devem-se, como o teor do que pode ler-se no desenvolvimento textual, à circunstância de se estar perante incidente eventualmente verificado nas piscinas municipais de Évora por um trabalhador com específicas funções de vigilância e protecção, entretanto “suspensão das funções que executava e proibido de entrar nas instalações onde trabalhava, por ordem do presidente da autarquia”.

- Tendo a inquietação social aumentado após conhecimento da matéria, apresentada a queixa na PSP e vivendo a vítima, tal como a mãe, “com medo que o indivíduo faça mal a alguém da família”, não descansando “enquanto o homem não for castigado”, terá querido o Correio da Manhã ouvir quem, na esfera disciplinar e decerto por motivo de mera cautela, sem prejuízo do processo judicial idóneo, se achava vinculado a agir.
- Daí a audição do edil José Ernesto e as pretendidas tentativas de contacto com a ora queixosa, assim consignadas: “Da empresa de segurança onde trabalha o indivíduo não foi possível obter qualquer comentário”.
- O relevo do assunto em presença, com os contornos que ficam estabelecidos, aconselhando – mas não implicando – a recolha do posicionamento da Sectalarme, terá levado o periódico, na suposta dificuldade em que se encontrou, a preferir uma solução que, a final, privilegiou o direito a informar, e, ao que se apura, sem entorses?
- A Sectalarme, por seu turno, não recorreu a meios nucleares de contraversão, como os facultados pelo instituto do direito de resposta, com base na lógica de uma primeira e pronta reparação do que entendeu ser uma ofensa à sua honra e boa fama pela alusão indirecta do último parágrafo da notícia, acima transcrito.

Restam as questões em torno de uma hipotética violação do segredo de justiça, que se não vislumbra e não seria nunca sindicável por este Órgão, e da sistematicidade de uma conduta do diário em causa contra a Empresa, também não provada e, para os devidos efeitos, só apreciável no âmbito de uma iniciativa

de natureza diferente desta, junto de instituição com a competência própria que à Alta Autoridade não foi por lei atribuída.

CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de uma Companhia de Segurança contra o jornal “Correio da Manhã”, por, entre mais, haver este incumprido o legalmente disposto na cobertura de factos relacionados com a alegada existência de prática de abuso sexual de menor por um segurança das piscinas municipais de Évora, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera, fazendo uso das faculdades que lhe são conferidas pela Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, considerá-la improcedente por se não acharem verificados os seus fundamentos, à luz do disposto na Lei de Imprensa, em particular no seu artigo 4º, nº 1, e no artigo 14º, al. a) da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, em matéria de objectividade e rigor informativo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator) Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 12 de Maio de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro